



PROJETO DE LEI Nº 081/2025

Altera os arts. 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.065/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para regulamentar a licença-maternidade, estabelecendo seu prazo de 120 (cento e vinte) dias, o procedimento para requerimento e a prorrogação em casos de parto antecipado ou internação da mãe ou do recém-nascido, assegurando a remuneração integral durante o período de afastamento.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 102 da Lei Municipal nº 1.065/1986 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 À servidora gestante terá direito à licença-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração integral.

Parágrafo Único. A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico de que se encontra, até no 8º mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 103 da Lei Municipal nº 1.065/1986 que passa a vigorar com a seguinte redação:

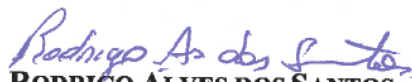
Art. 103 Em caso de parto antecipado:

I – a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis enquanto durar a sua internação ou de seu filho; ou

II – em caso de internações da mulher ou de seu filho, ela terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis durante as internações dela ou de seu filho e contados nos períodos de alta hospitalar de ambos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 23 de setembro de 2025.


RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 081/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o Estatuto dos Servidores Municipais ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6327, de outubro de 2022, que definiu que o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade deve ser a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, nos casos em que a internação se prolongue por período superior a duas semanas.

A concessão da licença-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias assegura à servidora gestante tempo suficiente para a recuperação física após o parto, o estabelecimento do vínculo afetivo com o recém-nascido e o cuidado inicial indispensável à saúde da criança. Essa medida, além de atender à previsão legal e aos princípios constitucionais da proteção à maternidade e à família, contribui para o bem-estar social, garantindo às servidoras públicas municipais igualdade de tratamento, estabilidade funcional durante o período de afastamento e a possibilidade de exercer plenamente seus direitos sem prejuízo remuneratório.

A decisão do STF visa assegurar a efetiva proteção à maternidade, à criança e à família, reconhecendo que o período de internação prolongada compromete a finalidade essencial da licença-maternidade: o cuidado, a atenção e o vínculo afetivo entre mãe e filho nos primeiros meses de vida.

Dessa forma, a alteração proposta no Estatuto busca oferecer às servidoras públicas municipais o direito de usufruírem integralmente da licença-maternidade em situações de maior vulnerabilidade, promovendo justiça social, equidade e segurança jurídica.

A aprovação desta proposição é, portanto, medida necessária para que o Município esteja em conformidade com a Constituição Federal, garantindo às servidoras públicas e a seus filhos a proteção plena dos direitos fundamentais assegurados pela legislação vigente e pela jurisprudência do STF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.


RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-

